SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211093 - SP (2026/0107262-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	:	ALAN FERREIRA GOMES - RJ110520
		DIOGO PACHECO GOMES - RJ110540
		DENISE DE CASTRO SANTOS - SP404043
AGRAVADO	:	LAURO COETTI JUNIOR
ADVOGADOS	:	MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA - SP163461
		ANGELO DE OLIVEIRA SPANO - SP314472
INTERES.	:	GT8 VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	:	ANDRÉ CORRÊA MASSA - SP330936

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 18 DO CDC, 373 DO CPC E 884 DO CC/2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF (ANALOGIA). VALORAÇÃO DAS PROVAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica. Verificado que o agravante enfrentou todos os fundamentos da inadmissão, impõe-se a reconsideração e o conhecimento do agravo.

2. As teses fundadas nos arts. 18, § 1º, do CDC e 373, I, do CPC não foram objeto de debate e decisão na origem, o que impede o conhecimento do apelo nobre por ausência de prequestionamento, incidindo, por analogia, a Súmula 282/STF.

3. A revisão das premissas fáticas firmadas pela Corte estadual

Documento eletrônico VDA59828198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:34
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 0ed2f878-79ac-49d2-821e-8dcaf851aee9

demanda revolvimento do conjunto probatório, o que é inviável em recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial; recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59828198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:34
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 0ed2f878-79ac-49d2-821e-8dcaf851aee9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211093 - SP (2026/0107262-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	:	ALAN FERREIRA GOMES - RJ110520
		DIOGO PACHECO GOMES - RJ110540
		DENISE DE CASTRO SANTOS - SP404043
AGRAVADO	:	LAURO COETTI JUNIOR
ADVOGADOS	:	MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA - SP163461
		ANGELO DE OLIVEIRA SPANO - SP314472
INTERES.	:	GT8 VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	:	ANDRÉ CORRÊA MASSA - SP330936

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 18 DO CDC, 373 DO CPC E 884 DO CC/2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF (ANALOGIA). VALORAÇÃO DAS PROVAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica. Verificado que o agravante enfrentou todos os fundamentos da inadmissão, impõe-se a reconsideração e o conhecimento do agravo.

2. As teses fundadas nos arts. 18, § 1º, do CDC e 373, I, do CPC não foram objeto de debate e decisão na origem, o que impede o conhecimento do apelo nobre por ausência de prequestionamento, incidindo, por analogia, a Súmula 282/STF.

3. A revisão das premissas fáticas firmadas pela Corte estadual

Documento eletrônico VDA59376970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:39:37
Código de Controle do Documento: 85323b44-4870-460b-8330-4b8146bfcc48

demanda revolvimento do conjunto probatório, o que é inviável em recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial; recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA. (CAOA) contra decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial, porque não foram impugnados especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre.

Nas razões do recurso, CAOA apontou que houve impugnação específica quanto a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 549/553).

É o relatório.

VOTO

Da reconsideração do *decisum*

De fato, verifica-se que, nas razões do agravo em recurso especial, houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão denegatória do apelo nobre.

Dessa forma, **RECONSIDERO** a decisão agravada e passo à análise do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, CAOA alegou (1) violação do art. 18, § 1º, do CDC, sob a alegação de ausência de ato ilícito praticado; (2) violação do art. 373, I, do CPC, ao aduzir a ausência de prova do fato constitutivo do direito, uma vez que inexistiu falha na prestação do serviço a ensejar sua responsabilização; e, (3) afronta ao art. 884 do CC/2002, sob a alegação que não poderia ter sido deferido pedido de rescisão do contrato.

Houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 502/506).

O inconformismo, no entanto, não merece prosperar.

Da ausência de prequestionamento.

Documento eletrônico VDA59376970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:39:37
Código de Controle do Documento: 85323b44-4870-460b-8330-4b8146bfcc48

De início, verifica-se que os argumentos deduzidos pelo recorrente em torno dos arts. 18, § 1º, do CDC e 373, I, do CPC não foram apreciados pelo v. acórdão recorrido e **tampouco foram opostos embargos de declaração quanto a esses pontos.**

Ressalte-se que o v. acórdão decidiu pela aplicação do artigo 18 do CDC no contexto de ser facultado ao consumidor a substituição do bem, o abatimento proporcional do preço ou a restituição imediata da quantia paga, não havendo decisão sobre ato ilícito, a ausência de responsabilidade ou o enriquecimento sem causa.

Não houve, portanto, o indispensável debate prévio, condição sem a qual fica obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional.

Aplicável, assim, o disposto na Súmula n. 282 do STF, por analogia, *in verbis*: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.*
> *1. [...].*
> *2.* ***Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.***
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 1578006/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 09/03/2020, DJe 13/03/2020)
>
> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA INDEVIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL DE DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. COBERTURA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.*
> *1. [...].*
> *4.* ***Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.***
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no REsp 1811358/PA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 10/03/2020, DJe 17/03/2020)

(2) <u>Do reexame fático-probatório</u>

Ademais, mesmo que ultrapassado o citado óbice, em relação ao vício do produto, a falha na prestação de serviço e enriquecimento ilícito, o Tribunal local consignou o seguinte:

Documento eletrônico VDA59376970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:39:37
Código de Controle do Documento: 85323b44-4870-460b-8330-4b8146bfcc48

No mais, ao que se colhe dos autos, o autor adquiriu veículo automotor zero quilômetro no dia 22 de abril de 2022, pelo preço de R$ 151.500,00 (fl. 15), mas verificou a existência de vício nos sistemas elétrico e de ar-condicionado logo no primeiro mês após a compra e venda, conforme ordens de serviço emitidas nos dias 24 e 30 de maio de 2022 (fls. 16/24), daí a Ação.

Embora a resistência recursal da Fabricante, a pretexto de ausência de recusa quanto aos reparos e a alegação de que o veículo está funcionando, o "Expert" de confiança do juízo, nomeado na Vara de origem, após vistoriar e examinar o veículo em causa esclareceu no Laudo Pericial "in verbis" que:

[...]

***Portanto, a perícia indica de forma segura a existência de vício oculto no veículo em questão**.*

***A prova dos autos, no seu conjunto, revela que o veículo adquirido em estado de novo pelo autor foi levado para conserto em razão do surgimento dos vícios, por reiteradas vezes, sem reparação efetiva, restando bem evidenciada a configuração de vícios de fabricação e falha na prestação dos serviços contratados**.*

Ora, impõe-se considerar que o requerente adquiriu um veículo automotor novo, mediante o pagamento de quantia considerável (R$ 151.500,00). Contudo, o veículo passou a apresentar defeitos logo após a aquisição. Não bastasse, após as tentativas de conserto, os defeitos persistiram, não se mostrando razoável impor ao consumidor a permanência com o veículo, ante o esgotamento do prazo previsto no artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor.

***Considerando que a questão dos autos versa vício do produto, que atinge a qualidade do bem, tornando-o impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina, e ainda diminuindo inegavelmente o valor de mercado, tem-se como aplicável à hipótese o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, facultando-se ao consumidor a substituição do bem, o abatimento proporcional do preço ou a restituição imediata da quantia paga**.*

Contudo, tendo em vista a utilização do veículo desde abril de 2022, o valor a ser restituído deve ser aquele estimado pela Tabela Fipe na data da citação, a modo de evitar o risco de enriquecimento sem causa, observado o dever das rés de efetuarem a retirada e a transferência de titularidade do veículo para seu nome perante o Departamento competente de trânsito, nos termos da r. sentença condenatória.

*Ressalta-se que a **desvalorização indicada na Tabela FIPE, considerando-se o preço de mercado do veículo, serve como forma de remuneração pelo período de permanência do bem à disposição do autor, afastando-se mesmo qualquer cogitação de enriquecimento ilícito.***

Assim, era mesmo de rigor o acolhimento do pedido inicial, com a declaração da rescisão contratual, mas com a condenação solidária das rés na devolução do preço correspondente ao valor atualizado do veículo pela Tabela Fipe na data da citação (v. artigo 18, §1º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor). [e-STJ, fls. 475/477 - sem destaques no original].

Dessa forma, conforme se nota, a Corte local assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o

Documento eletrônico VDA59376970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:39:37
Código de Controle do Documento: 85323b44-4870-460b-8330-4b8146bfcc48

consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REPARO DE VEÍCULO SINISTRADO. DEMORA NO CONSERTO. ALEGADA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.*
> *1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta suficientemente as questões relevantes ao julgamento, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.*
> *2. O acórdão recorrido concluiu, com base na prova pericial e no conjunto documental, pela inexistência de perda total do veículo, de reaproveitamento irregular de peças ou de falha grave na prestação do serviço.*
> *3.* ***A revisão das conclusões quanto à demora no reparo, à suficiência das informações prestadas, à regularidade do conserto e à configuração de dano moral demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.***
> *[...]*
> *6. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.226.866/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno a fim de **CONHECER** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% os honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de CAOA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por fim, advirto que eventual recurso interposto contra este julgado estará sujeito às normas do CPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (art. 1.026, § 2º).

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59376970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:39:37
Código de Controle do Documento: 85323b44-4870-460b-8330-4b8146bfcc48

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.211.093 / SP

Número Registro: 2026/0107262-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10007410520238260588

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	: ALAN FERREIRA GOMES - RJ110520
	DIOGO PACHECO GOMES - RJ110540
	DENISE DE CASTRO SANTOS - SP404043
AGRAVADO	: LAURO COETTI JUNIOR
ADVOGADOS	: MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA - SP163461
	ANGELO DE OLIVEIRA SPANO - SP314472
INTERES.	: GT8 VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉ CORRÊA MASSA - SP330936

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	: ALAN FERREIRA GOMES - RJ110520
	DIOGO PACHECO GOMES - RJ110540

Documento eletrônico VDA59614383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:39:16
Código de Controle do Documento: 59084fbc-67b6-40ea-9b3f-a1065488911e

DENISE DE CASTRO SANTOS - SP404043
AGRAVADO : LAURO COETTI JUNIOR
ADVOGADOS : MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA - SP163461
ANGELO DE OLIVEIRA SPANO - SP314472
INTERES. : GT8 VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ CORRÊA MASSA - SP330936

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59614383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:39:16
Código de Controle do Documento: 59084fbc-67b6-40ea-9b3f-a1065488911e